

**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, Á ÉPOCA DA  
EMENDA Nº 001, DE 2004**

**MESA EXECUTIVA**

Marli Dias Gonçalves  
**Presidenta**

Carlos Benvenuti  
**Vice-Presidente**

Antônio Leodi Sabot  
**1º Secretário**

Adão Machado de Melo  
**2º Secretário**

**VEREADORES**

Dalto Luciano de Vargas

Gerson Peixoto

Maria de Lourdes Davies Lago

Pedro Pereira da Silva Filho

Ricardo Paulino da Silva



# **CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE**

## **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Texto da Lei Orgânica Municipal de 05 (cinco) de abril de 1.990  
alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2004.

# LEI ORGÂNICA

## DO MUNICÍPIO DE QUERENCIA DO NORTE

---

### PREÂMBULO

A elaboração de um documento é tarefa de grande responsabilidade, pois o resultado desse ato leva consigo a imagem de quem o emite. É assim desejável, que a Assembléia Municipal Constituinte, vença mais uma etapa no processo de elaboração de nossa Lei Orgânica.

Atendidas as exigências das Constituições Federal e Estadual, nós, Vereadores Municipais, invocando a proteção de Deus, PROMULGAMOS a seguinte Lei Orgânica que constituirá o ordenamento político-administrativo básico do Município de Querência do Norte, Estado do Paraná.

# Título I

## DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

### Capítulo I

#### DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município de Querência do Norte, entidade componente da República Federativa do Brasil, integrante da divisão administrativa do Estado do Paraná, é pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná, desta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, e pelas demais formas que adotar.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo querenciano, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

Art. 3º. São símbolos do Município de Querência do Norte: o Brasão, a Bandeira e o Hino, os quais representam sua cultura e sua história.

Art. 4º. São objetivos precípuos do Município de Querência do Norte, como componente da República Federativa do Brasil:

I - promover o bem-estar de todos os querencianos sem preconceitos de raça, cor, origem, sexo, idade, e demais formas de discriminação;

II - erradicar a pobreza e a marginalização, bem como, diminuir as desigualdades sociais dentro de sua extensão territorial, com o auxílio da União e do Estado do Paraná.

Art. 5º. É assegurado a todo o habitante do Município de Querência do Norte, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, condições dignas de existência, traduzidas no direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância, à velhice, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 6º. O Município de Querência do Norte, entidade autônoma e básica da Federação, observará em sua organização, os seguintes princípios e diretrizes:

I - a prática democrática;

II - a soberania e a participação popular;

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;

IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

V - a programação e o planejamento sistemáticos;

VI - o exercício pleno da autonomia municipal;

VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

XII - a moralidade administrativa;

XIII - a idoneidade dos agentes e servidores públicos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 009, de 03.12.2012\)](#)

Art. 7º. A cidade de Querência do Norte é a sede do Município.

§ 1º. É mantida a integridade do atual território do Município, com as divisas e limites definidos em lei, as quais só poderão ser alteradas através de Lei Estadual, e mediante aprovação da população interessada em plebiscito prévio.

§ 2º. A incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município para criar ou integrar outro Município, obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Federal.

§ 3º. A criação, organização e a supressão de distritos efetivar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

Art. 8º. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se aos Municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo único. A defesa dos interesses municipais fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades locais.

## Capítulo II **DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

Art. 9º. Ao Município compete, privativamente, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:

- a) planejamento municipal, compreendendo legislação urbanística, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual.
- b) instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- c) criar, organizar, fundir ou suprimir Distritos, nos termos do § 3º do artigo 7º desta Lei Orgânica;
- d) organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- e) organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- f) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene pública, construção, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviços;
- g) organização de seu governo e administração;
- h) administração, utilização e alienação de seus bens;
- i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, interno e popular;
- j) proteção aos locais de culto e de suas liturgias;
- l) locais abertos ao público para suas reuniões;
- m) instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção de bens, serviços e instalações do município;
- n) prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;
- o) direito de petição aos Poderes Públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;
- p) participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;
- q) manifestação da iniciativa popular, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular;
- r) remuneração dos servidores públicos municipais;
- s) administração pública municipal, notadamente sobre:
  1. cargos empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;
  2. publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;
  3. reclamações referente aos serviços públicos;
  4. prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário;
  5. servidores públicos municipais.

- t) processo legislativo municipal;
- u) estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- v) tratamento que favoreça as empresas de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;
- x) questão da família, especialmente sobre:
  - 1. livre exercício do planejamento familiar;
  - 2. orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
  - 3. garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;
  - 4. normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
- z) política de desenvolvimento municipal, nos termos do artigo 5º desta Lei Orgânica.
- II - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- III - prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IV - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- V - promover atividades culturais, desportivas ou de lazer;
- VI - promover os seguintes serviços:
  - a) mercado municipal, feiras e matadouros;
  - b) construção e conservação de estradas municipais;
  - c) iluminação pública.
- VII - executar obras públicas;
- VIII - conceder, renovar ou revogar licença para:
  - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
  - b) publicidade em geral;
  - c) atividade de comércio eventual ou ambulante;
  - d) serviços de transporte coletivo, fixando seu itinerário e pontos de parada;
  - e) serviços de táxi;
  - f) promoção de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;
- IX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por utilidade pública ou interesse social, e instituir servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- X - cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou à segurança pública;
- XI - fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal;
- XII - promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da sua autonomia constitucionalmente assegurada.

Art. 10. É competência comum do Município, em cooperação com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - zelar pela higiene e segurança pública;
- IV - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- V - promover a defesa civil;
- VI - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito e meio ambiente nas escolas municipais.
- VIII - proporcionar meios de acesso à cultura, educação e à ciência;

- IX - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- X - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;
- XI - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
- XIV - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XV - cuidar da conservação de estradas e caminhos;
- XVI - dispor sobre prevenção e serviços de combate a incêndio;
- XVII - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

§ 1º. A cooperação do Município, da União e do Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, se fará segundo as normas a serem fixadas por Lei Complementar Federal.

§ 2º. As metas relacionadas nos incisos deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

Art. 11. O Município poderá delegar ao Estado ou a União, mediante convênio, os serviços de competência comum de sua responsabilidade, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 12. Ao Município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta, do Estado ou da União, para a prestação de serviços da sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 13. Compete ainda, ao Município, suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, especialmente quando se tratar de:

- I - promoção do ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;
- II - sistema municipal de educação;
- III - licitação e contratação, em todas modalidades, para a administração pública direta, indireta ou fundacional;
- IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;
- V - combate a todas as formas de poluição ambiental;
- VI - uso e armazenamento de agrotóxicos;
- VII - defesa do consumidor;
- VIII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- IX - seguridade social.

### Capítulo III **DAS VEDAÇÕES DO MUNICÍPIO**

Art. 14. Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, preferência ou exclusividade, ressalvada, na forma da Lei Municipal, a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções ou preferências entre cidadãos;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, através da imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária e afins, estranhas à Administração;

V - fazer a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educacional, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação econômica igual ou semelhante, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os instituiu ou aumentou;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - instituir ou lançar impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto ou entidades religiosas sem fins lucrativos;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XII - instituir empréstimo compulsório;

XIII - nomear funcionário sem aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos; salvo para cargos em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;

XIV - autorizar ou consentir a construção de imóveis de qualquer espécie, para uso de particulares nas praças, ruas e demais logradouros públicos municipais, salvo os casos especiais, previamente autorizados por lei.

§ 1º. A vedação do inciso XI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e serviços vinculados às finalidades essenciais delas decorrentes;

§ 2º. As vedações do inciso XI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis em empreendimentos privados; não se aplicam ainda aos serviços em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador, da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º. As vedações do inciso XI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades essenciais nela mencionadas.



## Título II DO GOVERNO MUNICIPAL

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Governo Municipal é formado pelos Poderes Legislativo e Executivo, que são harmônicos e independentes entre si, com atribuições legislativas, fiscalizadoras e administrativas, aos quais é vedada a delegação recíproca de atribuições e poderes.

§ 1º. O cidadão investido na função de um dos Poderes, não exercerá a de outro, salvo exceções previstas em lei.

§ 2º. Lei disciplinará a participação das organizações não-governamentais e dos munícipes no processo de planejamento municipal.

Art. 16. O povo exerce o poder diretamente:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pela iniciativa popular em projetos de lei de interesse específico do Município, inclusive emendas à Lei Orgânica, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

III - pelo plebiscito, convocado por lei de iniciativa do Legislativo, do Executivo, dos partidos políticos ou dos munícipes;

IV - pelo acesso aos documentos públicos;

V - pela fiscalização dos atos do Governo e da prestação de serviços públicos municipais;

VI - pela participação nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou Executivo.

### Capítulo II DO PODER LEGISLATIVO

#### *Seção I* DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, em todo território municipal.

§ 1º. O mandato dos Vereadores é de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, subdividida em 02 (dois) períodos.

§ 2º. A eleição dos Vereadores se dá no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§ 3º. O número de Vereadores é de 09 (nove), número este proporcional à população municipal, conforme o disposto no inciso IV, do artigo 16 da Constituição Estadual.

Art. 18. Salvo disposições em contrário, constantes desta lei ou de legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 19. As votações na Câmara Municipal serão feitas mediante voto nominal e aberto, com exceção dos casos de deliberação sobre a perda do mandato de Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e parecer do Tribunal de Contas, quando a votação será secreta.

Art. 20. À Câmara Municipal, nos limites de sua competência, cabe elaborar leis, apreciar e votar matérias a ela submetidas, e promulgá-las quando ocorrerem motivos.

Parágrafo único. É também papel preponderante da Câmara Municipal fiscalizar os atos do Poder Executivo.

*Seção II*  
DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

*Subseção I*  
DA POSSE

Art. 21. A Câmara reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os eleitos, para a posse de seus membros.

§ 1º. No ato da posse, o Presidente prestará o seguinte compromisso: “**PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO**”.

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que confirmará o compromisso, declarando: “**ASSIM O PROMETO**”.

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, ressalvados os casos de motivo justo aceitos pela Câmara, sob pena de, findo o prazo, ser considerado renunciante e ter seu mandato declarado extinto.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, extinto o mandato de um dos Vereadores, será convocado Suplente que deverá tomar posse, no mesmo prazo.

§ 5º. Antes de assinar o termo de posse, o Vereador deverá se desincompatibilizar e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, fazer a declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

*Subseção II*  
DA MESA DIRETORA

Art. 22. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, os quais ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. A eleição da mesa será realizada conforme dispuser o Regimento Interno, exigida a maioria absoluta de votos à eleição dos candidatos.

§ 2º. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. A Mesa será composta de 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) 1º (primeiro) Secretário, e 01 (um) 2º (segundo) Secretário.

§ 4º. Em toda eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e disputarão o cargo por sorteio, se persistir o empate.

§ 5º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa do 1º (primeiro) período, empossando-se os eleitos em 1º de fevereiro da sessão legislativa subsequente. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003, de 2008](#))

§ 6º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

*Subseção III*  
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 23. Compete à Mesa da Câmara dentre outras atribuições:

- I - propor ao Plenário Projetos de Leis que criem, transformem ou extingam cargos ou funções dos servidores da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 007, de 2010](#))
- II - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março de cada ano, as contas do exercício anterior;
- III - elaborar e enviar, até dia 31 (trinta e um) de agosto de cada ano, após a aprovação pelo Plenário, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a que for apresentada pela Mesa;
- IV - solicitar, diretamente, mediante requerimento de Comissão competente, informações e/ou documentos ao Prefeito, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- V - propor Projeto de Decreto Legislativo e de Resolução;
- VI - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

*Subseção IV*

DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara Municipal dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - baixar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;
- VI - fazer publicar, dentro de 30 (trinta) dias, os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VIII - autorizar as despesas da Câmara Municipal, bem como, requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;
- IX - apresentar ao plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;
- X - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.
- XI - substituir o Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- XII - prestar informações por escrito e expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XIII - realizar audiências com entidades da sociedade e com membros da comunidade;
- XIV - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes;
- XV - manter a polícia interna da Câmara, podendo requisitar a força policial necessária para este fim;
- XVI - designar comissões especiais, observados os termos regimentais;
- XVII - delegar a prática de atos administrativos, restritos à Câmara e que não sejam da competência privativa do Presidente;
- XVIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final de cada exercício, o saldo de caixa existente na Câmara.

*Subseção V*

DO VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

Art. 25. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

*Subseção VI*  
DOS SECRETÁRIOS DA MESA DIRETORA

Art. 26. Aos Secretários, cabe substituir o Presidente ou Vice-Presidente no caso de falta, impedimento, licença ou ausência destes, competindo-lhe ainda, as atribuições constantes no Regimento Interno:

I - redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada nominal dos Vereadores.

*Seção III*  
DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27. É de competência exclusiva e indelegável da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - eleger sua Mesa e as Comissões Permanentes e Temporárias, bem como destituí-las, conforme dispuser o Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, funções de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando sua próprias dotações;

V - fixar por lei, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os limites e critérios previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

VI - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou seus substitutos no exercício do cargo, para afastarem-se, nos termos desta Lei Orgânica;

VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 05 (cinco) dias;

IX - conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

X - nos casos previstos em lei, declarar a perda ou a suspensão do mandato, bem como processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Comissões ou órgão Estadual competente, os Atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo fixado sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do referido parecer;

c) rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

XIII - apreciar os relatório sobre a execução dos planos de governo;

XIV - representar ao Ministério Público, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice - Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra Administração Pública que tiver conhecimento;

XV - solicitar informações e requisitar documentos do Poder Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à Administração ou à matéria em trâmite na Câmara Municipal;

- XVI - convocar diretamente ou por suas Comissões, os Secretários Municipais ou Assessores Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sem prejuízo da ação das Comissões Permanentes e Temporárias da matéria;
- XVII - criar Comissões Parlamentares de Inquéritos sobre fatos determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos  $\frac{1}{3}$  (um terço) dos membros da Câmara;
- XVIII - legislar sobre a forma de participação popular no Governo Municipal;
- XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XXI - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do §1º do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o *caput* de seu artigo 75;
- XXII - suspender leis ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;
- XXIII - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- XXIV - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XXV - mudar temporariamente a sua sede;
- XXVI - elaborar proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XXVII - propor ação de inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal frente à Constituição do Estado do Paraná;
- XXVIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face das atribuições normativas do Poder Executivo;
- XXIX - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, é fixado 05 em (cinco) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara, na forma desta Lei.

§ 2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º. As indicações dos Vereadores, sugerindo medidas de interesse público da alçada do Município, regularmente oficializadas ao Poder Executivo, receberão resposta no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por 15 (quinze) dias, desde que solicitado e devidamente justificado.

§ 4º. O prazo previsto no inciso XII não flui no período de recesso.

§ 5º. Os subsídios de que trata o inciso V deste artigo serão fixados no primeiro semestre do último exercício da legislatura, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

§ 6º. As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas, na forma de Resolução da Câmara.

Art. 28. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas, bem como, isenções, anistias e remissão de dívidas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, bem como autorizar abertura de crédito adicional;
- III - autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos para o Município, bem como sua forma e meios de pagamento, observadas a Legislação Estadual e Federal pertinentes;
- IV - assuntos de interesse local;
- V - suplementação de Legislação Federal e Estadual no que couber;
- VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

- VII - autorização, exceto por desapropriação, para aquisição, alienação, permuta e doação de bens imóveis do Município, inclusive as com encargo;
- VIII - concessão de empréstimos, prêmios, auxílios e subvenções;
- IX - organização e prestação de serviço público;
- X - permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;
- XI - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XII - criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, da Administração Direta, Indireta e Fundacional, fixando-lhes a respectiva remuneração;
- XIII - autorização ou referenda de convênios e consórcios firmados pelo Executivo Municipal, no interesse público, com entidades de direito público e privado;
- XIV - criação de planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores municipais da administração direta e indireta;
- XV - delimitação do perímetro urbano e normas urbanísticas.
- XVI - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e aos preceitos do Art. 182 da Constituição Federal.
- XVIII - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal.

Art. 29. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

*Seção IV*  
DAS SESSÕES

Art. 30. A Câmara Municipal se reunirá anualmente, em sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1.º de agosto a 22 de dezembro. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003, de 2008\)](#)

§ 1º. As sessões Ordinárias do Poder Legislativo Municipal serão realizadas às segundas-feiras, às 20:00 horas, em recinto destinado ao seu funcionamento - Avenida Porto Alegre, nº 308 -, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§ 2º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal, ou por outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 4º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º. A Câmara Municipal, mediante proposição aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá reunir-se nos Distritos ou em outras localidades rurais do Município.

Art. 31. As reuniões serão:

- I - de instalação e de encerramento do ano legislativo;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias;
- IV - de julgamento;
- V - solenes;
- VI - especiais, para esclarecimento.

Art. 32. Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para preservação do decoro parlamentar.

Art. 33. As sessões serão abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente na sessão, o Vereador que assinar a folha de presença até o início da Ordem do Dia, e participar do processo de votação.

Art. 34. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, inclusive em período de recesso, para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. Nos casos dos incisos II e III, a convocação será formalizada, por escrito, ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

§ 2º. As sessões extraordinárias serão convocadas em plenário, com uma antecedência mínima 48 (quarenta e oito horas), em assim não ocorrendo, serão convocadas por escrito, com 24 (vinte e quatro horas) de antecedência.

§ 3º. Nas sessões extraordinárias, não se tratarão de matérias estranhas a que motivaram sua convocação.

#### *Seção V* DAS COMISSÕES

Art. 35. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. A cada Comissão, será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo,  $\frac{1}{3}$  (um terço) dos membros da Câmara;

II - convocar Secretários e Assessores Municipais, Diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

VII- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 36. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidades da sociedade civil, nos termos do inciso VII, do § 2º, do artigo 35, para:

I - instruir matéria legislativa em tramitação;

II - tratar de assuntos de interesse público relevante, pertinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.

§ 2º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

Art. 37. A Comissão de Finanças e Orçamento realizará, anualmente, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, audiência pública, para a qual será convocado o Chefe do Poder Executivo, que deverá apresentar a avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao quadrimestre.

Art. 38. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas na 1ª (primeira) Sessão Ordinária da Mesa, pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo vedada reeleição para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita por seu Plenário na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 39. As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. As Comissões Especiais de Estudos e as de Representação, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara.

§ 2º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de  $\frac{1}{3}$  (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova, a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

§ 3º. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação em plenário, se não determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 4º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores, e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta, informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença.

§ 5º. Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 6º. Os pedidos de informações e os documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 7º. As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

Art. 40. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

#### *Seção VI* DAS DELIBERAÇÕES

Art. 41. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante três discussões e três votações com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Os vetos, as indicações e os requerimentos terão uma única discussão e votação.

Art. 42. A votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir quorum superior.

§ 1º. O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º. A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta lei, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º. As votações se farão como determinar o Regimento Interno.

§ 4º. Estará impedido de votar, o Vereador que tiver sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 5º. Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.



Art. 43. Dependerá do voto favorável de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, a aprovação para:

- I - concessão de honrarias;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - realização de sessões secretas;
- IV - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- V - mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- VI - destituição de componente da Mesa;
- VII - representação contra o Prefeito por infração político-administrativa;
- VIII - alteração desta Lei, obedecido o rito próprio.
- IX – isenção, anistia, remissão e desconto sobre tributos municipais. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 2005\)](#)

Art. 44. Necessita do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

- I - Leis Complementares;
- II - Regimento Interno da Câmara Municipal;
- III - fixação e aumento da remuneração dos servidores municipais;
- IV - criação de cargos, empregos ou funções públicas;
- V - autorização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, mediante créditos adicionais com finalidade precisa;
- VI - alienação de bens imóveis ou sua aquisição mediante doação com encargo;
- VII - concessão de direito real de uso;
- VIII - confissão de dívida, garantias de qualquer natureza e obtenção de empréstimos;
- IX - desafetação de bens públicos;
- X - pedido de intervenção no Município;
- XI – [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 2005\)](#)

Art. 45. A aprovação das matérias não constantes dos artigos anteriores dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, com sua maioria absoluta.

Art. 46. O voto será secreto:

- I - na eleição ou destituição dos membros da Mesa Executiva da Câmara;
- II - nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;
- III - no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IV - na eleição das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. As deliberações de veto poderão, por decisão do plenário, ser secretas.

Art. 47. O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses;

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, no mínimo, maioria absoluta para sua aprovação ou alteração;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.
- IV - nos casos de escrutínio secreto.

## *Seção VII* DOS VEREADORES

### *Subseção I* DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Os Vereadores gozam de inviolabilidade em suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. A inviolabilidade do Vereador subsistirá durante o estado de sítio, só podendo ser suspensa mediante o voto de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos membros da Câmara, no caso de atos, praticados fora do recinto da Câmara, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 49. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

*Subseção II*  
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 50. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades mencionadas na alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou exerça função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, alínea 'a', inclusive cargo de Secretário Municipal, Chefe de Departamento ou Diretor de Divisão;

c) patrocinar causa em que sejam interessadas qualquer das entidades mencionadas na alínea 'a', do inciso I deste artigo.

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, em qualquer nível de governo.

Art. 51. Além das hipóteses descritas no artigo 55 da Constituição Federal, perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de doença, licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que estando previamente citado pelo instrumento de convocação, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente, a pedido do Prefeito, no período legislativo ordinário.

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que não residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

IX - por renúncia.

X - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º. O Vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. Nos casos dos incisos I, II e X, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara.

§ 4º. Nos casos dos incisos III, V, VI, VII e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 52. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas, a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

Art. 53. Não perderá o mandato o Vereador:

I – licenciado para exercer cargo de Secretário ou Assessor Municipal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

§ 1º. Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido.

§ 2º. Em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 54. O Suplente será convocado sempre que ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos do artigo anterior e no artigo 51 e seu § 1º desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

*Seção VIII*  
DO PROCESSO LEGISLATIVO

*Subseção I*  
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 55. O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções;

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

*Subseção II*  
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 56. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de  $\frac{1}{3}$  (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

III – de 5% (cinco por cento), no mínimo, do eleitorado do Município.

§ 1º. Esta Lei não poderá ser emendada na vigência de intervenção do Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos membros da Câmara, não podendo o prazo para discussão e votação ser superior a 90 (noventa) dias, garantida a defesa no Plenário, quando se tratar de emenda popular, por um dos cinco primeiros signatários.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º. Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.

*Subseção III*  
DAS LEIS

Art. 57. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos do Município.

Parágrafo único. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei de interesse do Município ou de Distritos, através da manifestação, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

IV - criação, organização e alteração da guarda municipal;

V - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual.

Art. 59. Não será admitido aumento de despesas previstas nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 159 desta Lei Orgânica.

Art. 60. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, caso em que a discussão e votação deverão ser feitas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do Projeto.

§ 1º. A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto de Lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 2º. Esgotados estes prazos, o Anteprojeto de Lei será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

§ 3º. Os prazos não fluem no período de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período das sessões legislativas extraordinárias.

§ 4º. As disposições deste artigo não serão aplicáveis na tramitação dos Projetos de Lei que tratem das Leis Estruturais, Lei Orgânica e Estatutos.

Art. 61. O Anteprojeto de Lei que receber parecer contrário de todas as Comissões Permanentes competentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

Art. 62. A matéria do Projeto de Lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo Projeto de Lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 63. Concluída a votação e aprovado o Projeto, a Câmara o enviará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para que o Prefeito, aquiescendo, o sancione.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do veto.

§ 2º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º. A Câmara Municipal deverá apreciar o veto em discussão única e votação pública ou secreta, dentro de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º. Rejeitado o veto, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promulgá-lo.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo descrito no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente o fazê-lo.

§ 8º. Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º. O prazo de 30 (trinta) dias referidos no § 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria do Projeto de Lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 11. Será obedecida seqüência numérica e ordem cronológica na enumeração das Leis, sendo vedada nova numeração a cada início de exercício ou mandato.

Art. 64. Os Projetos de Lei serão discutidos e votados em 03 (três) turnos, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando-se aprovados se obtiverem em ambos, o quorum exigido.

Art. 65. Constituem matéria de Lei Complementar:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

#### *Subseção IV*

#### DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 66. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.67. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. É vedada a utilização de seqüência numérica e ordem cronológica na numeração de Decretos, que não sejam seqüenciais ao exercício ou mandato anterior.

Art. 68. As matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no artigo 27 desta Lei Orgânica, constituem objeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso, nos termos do Regimento Interno, ressalvado o disposto em seus incisos V, XI, XVI, XVII, XXVI, XXVII e XXVIII.

Parágrafo único. Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução serão votados e discutidos em dois turnos.

#### *Seção IX*

#### DA SOBERANIA POPULAR

Art. 69. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, nos termos de Lei Complementar, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo popular;
- III - iniciativa popular, conforme o artigo 69 desta Lei Orgânica.

Art. 70. O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º. O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de Resolução, deliberando sobre Requerimento apresentado:

- I - por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º. Independe de Requerimento a convocação de plebiscito previsto no § 3º do artigo 7º desta Lei Orgânica.

§ 3º. É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 71. O referendo é a manifestação do eleitorado sobre Lei Municipal ou parte dela.  
Parágrafo único. A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por Resolução, atendendo a requerimento encaminhado nos termos do inciso I do § 1º do artigo anterior.

Art. 72. Aplicam-se à realização do referendo, as normas constantes neste artigo e em Lei Complementar.

§ 1º. Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, tendo ressalvado o disposto no § 3º do artigo 68 desta Lei Orgânica.

§ 2º. A realização do plebiscito ou referendo, tanto quanto possível coincidirá com eleições no Município.

§ 3º. O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º. A Câmara organizará, solicitando cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

Art. 73. A Câmara fará tramitar o Projeto de Lei de iniciativa da popular, nos termos do inciso III do *caput* do artigo 56, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante Comissão;

II - prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

#### *Subseção I*

#### Dos Organismos de Cooperação

Art. 73-A. São organismos de cooperação com o Poder Público, os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, funções de utilidade pública. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 011, de 03.12.2012\)](#)

§ 1º. Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

§ 2º. É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares.

Art. 73 –B. A cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, corresponderá um Conselho de Representantes, cujos membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 011, de 03.12.2012\)](#)

Art. 73-C. Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento estes proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 011, de 03.12.2012\)](#)

I - composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II - participar, em nível local, do processo de Planejamento Municipal e em especial da elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal bem como do Plano Diretor e das respectivas revisões;

III - participar, em nível local, da fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração municipal;

IV - encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, a respeito de questões relacionadas com o interesse da população local.

V - dever, para os órgãos e entidades da administração municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

Art. 73-D. As fundações e associações mencionadas no artigo 73-A, desta Lei Orgânica, terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando quando os receberem, sujeitos à prestação de contas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 011, de 03.12.2012\)](#)

#### *Seção X*

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta ou fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

§ 1º. Qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, deverá prestar contas à Câmara Municipal e ao Poder Executivo regularmente. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 009, de 03.12.2012\)](#)

§ 2º. As entidades sem fins lucrativos ou que receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incluem-se nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 009, de 0.12.2012\)](#)

Art. 75. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer prévio emitido, sobre as contas anuais do Município, só deixará de prevalecer por decisão de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) da Câmara Municipal.

§ 1º. Recebido o parecer prévio de que trata este artigo, a Câmara Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, julgará as contas do Prefeito.

§ 2º. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o artigo 162 desta Lei Orgânica.

Art. 76. A Câmara Municipal e suas Comissões Técnicas ou de Inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado, a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta ou fundacional.

Art. 77. A Comissão permanente a que se refere o § 1º do artigo 159 desta Lei Orgânica, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 78. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

Parágrafo único. As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

### Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 79. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seu Secretariado.

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo País, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal e as normas de legislação específica.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 81. O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse e prestarão compromisso em Sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso: **“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”**.

§ 1º. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

Art. 82. Substituirá o Prefeito, nos casos de licença ou impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 83. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Implica na perda do cargo que exerce na Mesa, a recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 84. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, comunicar-se-á à Justiça eleitoral, solicitando-se a realização de eleição no menor prazo possível.

§ 1º. Em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período de mandato de seus antecessores.

Art. 85. O Prefeito não poderá, sem prévia autorização legislativa, ausentar-se do Município por período superior a 05 (cinco) dias.

§ 1º. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

§ 3º. O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo a seu substituto legal.

§ 4º. O Prefeito não poderá fixar residência fora do Município.



*Seção II*  
DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 86. O subsídio do Prefeito será fixadas no máximo, até o fim do 4º (quarto) bimestre da legislatura do último ano de mandato, para vigorar no seguinte, obedecido o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

*Seção III*  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 87. Ao Prefeito compete:

- I - nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargo em comissão;
- II - nomear, na área do Executivo, os servidores municipais aprovados em Concurso Público;
- III - exercer com auxílio de seu Secretariado, a direção superior da Administração Municipal;
- IV - iniciar o processo legislativo, nos casos e formas previstos nesta Lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- VIII - representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;
- IX - celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o disposto no inciso XXIII do artigo 27 desta Lei Orgânica.
- X - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara por ocasião da abertura de cada Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XI - enviar à Câmara o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- XII - prestar anualmente à Câmara, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;
- XIV - colocar à disposição da Câmara os recursos a que se refere o artigo 161 desta Lei Orgânica;
- XV - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XVI - prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhe os documentos solicitados no prazo de 05 (cinco) dias;
- XVII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;
- XVIII - decretar calamidade pública na existência de fatos que a justifiquem;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal, frente à Constituição Estadual;
- XXI - executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- XXII - dar denominações a próprios municipais e a logradouros públicos;
- XXIII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XXIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVI - exercer outras atribuições constantes desta Lei Orgânica.

*Seção IV*  
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 88. O Prefeito não poderá:

- I - exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;
- II - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais.
- III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
- IV - exercer outro mandato eletivo.

*Seção V*  
DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 89. O Prefeito será processado e julgado:

- I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal aplicável;
  - II - pela Câmara Municipal nas infrações políticas-administrativas, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.
- § 1º. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:
- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
  - II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de serviços e obras municipais, por Comissão da Câmara, regularmente constituída;
  - III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;
  - IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.
  - V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o Plano Plurianual e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - VI - descumprir o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
  - VII - praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência, ou omitir-se da sua prática;
  - VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;
  - IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;
  - X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;
  - XI - deixar de fazer, no prazo legal, os repasses dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;
  - XII - infringir quaisquer das proibições previstas no artigo 88 desta Lei Orgânica.

§ 2º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

- I - elaboração de denúncia escrita da infração feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;
- II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou extraordinária, convocada para tal fim, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento, por voto da maioria simples;
- III - decidido o recebimento na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por 03 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;
- IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;
- V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez)

dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez), podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso de arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

VII - se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas a testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante elaborará parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento;

X - na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito, e a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e ao final, o denunciado ou o seu procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de  $\frac{2}{3}$  (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XIII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará em turno único e sem discussão, Decreto Legislativo oficializando a perda do mandato do denunciado;

XIV - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 3º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 4º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência dos atos a seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. Nos casos dos §§ 3º e 4º, convocar-se-á o respectivo suplente para a votação do processo.

§ 6º. O processo de julgamento do Prefeito deverá estar concluído 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 90. O Prefeito perderá o mandato:

I - quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II - por cassação nos termos deste inciso e do § 1º do artigo anterior, quando infringir:

a) qualquer das proibições constante do artigo 50 desta Lei Orgânica;

b) o disposto no *caput* e § 4º do artigo 85 desta Lei Orgânica;

III - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no § 1º do artigo 81 desta Lei Orgânica.

*Seção VI*  
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 91. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras informações atualizadas:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal para realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;
- V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los ;
- VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 92. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

*Seção VII*  
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 93. Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício de seus direitos políticos, sendo vedada a nomeação de pessoas que se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 009, de 03.12.2012\)](#)

§ 1º. O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 009, de 03.12.2012\)](#)

§ 2º. Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e de entidades da administração indireta e a ela vinculada;
- II - referendar atos e decretos pertinentes à sua Secretaria, assinados pelo Prefeito;
- III - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- IV - apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- V - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;
- VI - encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da Lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de 05 (cinco) dias, bem como de fornecimento de informações falsas.
- VII - os Secretários enviarão à Câmara Municipal, anualmente, até o mês de março, o plano de trabalho de suas respectivas secretarias, bem como o relatório das atividades executadas e

desenvolvidas no ano anterior. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 009, de 03.12.2012)

§ 3º. Os Secretários Municipais deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do *caput* deste artigo, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 009, de 03.12.2012)

§ 4º Aplicam-se as disposições contidas neste artigo às pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais, em seus afastamentos temporários. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 009, de 03.12.2012)

Art. 94. Os auxiliares diretos do Prefeito, nomeados em Comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

#### *Seção VIII* DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art.95. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á;

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados por lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos Estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços e serviços concedidos autorizados, na forma da Lei;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, na forma da Lei;
- l) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos Administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da Lei;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

# Título III DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

## Capítulo I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 96. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento democrático, multidisciplinar e permanente.

Art. 97. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Legislação Federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 98. Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento Estadual e Nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

I - o desenvolvimento social e econômico;

II - o desenvolvimento urbano e rural;

III - a ordenação de território;

IV - a articulação, integração e descentralização do governo municipal e das respectivas entidades de administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V - a definição das prioridades municipais.

Art. 99. Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

I - o plano diretor e a legislação correlata;

II - o Plano Plurianual;

III - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - a Lei Orçamentária anual, compreendendo:

a) orçamento fiscal;

b) orçamento de investimentos.

Parágrafo único. Incorporam-se aos componentes do planejamento municipal indicados nos incisos do *caput* deste artigo os projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.

Art. 100. O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º. A administração direta será exercida por meio de secretarias municipais, departamentos e outros órgãos públicos.

§ 2º. A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta, criados mediante Lei Municipal específica.

§ 3º. A administração indireta poderá também, ser exercida por subprefeituras.

Art. 101. O Planejamento Municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e os projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal.

### *Seção I* DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 102. Fica assegurada a participação popular no processo de planejamento municipal, no acompanhamento e avaliação de sua execução, através de Associações representativas de classe, de profissionais e da comunidade.

Parágrafo único. O Município acatará a constituição pela comunidade, de colegiado coordenador do processo de participação popular.

Capítulo II  
**DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES**

Art. 103. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvada aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art. 104. É assegurado a todo cidadão, independentemente do pagamento de taxas ou tarifas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, dentro de um prazo de 72 (setenta e duas) horas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Capítulo III  
**DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 105. A publicação das Leis, das Resoluções e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, em não havendo, em órgão da imprensa de circulação local.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa privada para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que serão levados em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, regularidade, tiragem e distribuição, sendo que o contrato respectivo terá validade de 01 (um) ano.

§ 2º. Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial:

I - os contratos resultantes de licitação;

II - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior, por qualquer meio de divulgação.

§ 3º. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária repassados pela União e pelo Estado.

§ 4º. Nenhum ato produzirá efeito antes da publicação.

§ 5º. O Prefeito fará publicar:

I - relatório de execução orçamentária, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas, incluindo as disponibilidades de caixa, bem como, os valores aplicados no mercado financeiro, de forma discriminada;

III - anualmente, até 15 (quinze) de abril, pelo órgão oficial do Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais em forma sintética.

Capítulo IV  
**DOS BENS, OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

*Seção I*  
**DOS BENS DO MUNICÍPIO**

Art. 106. O Patrimônio Público Municipal de Querência do Norte é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie, que despertem qualquer interesse para a Administração do Município ou para a sua população.

Parágrafo único. São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 107. Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso especial;

II - de uso comum do povo;

III - bens dominiais;

§ 1º. São de uso especial, os bens que formam o patrimônio administrativo do Município e estão ligados diretamente a um serviço ou estabelecimento público, consistindo em edifícios de repartições públicas, terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, dentre outras serventias da mesma espécie.

§ 2º. De uso comum, consideram-se os bens destinados ao uso indistinto do povo, tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e afins.

§ 3º. Constituem bens dominiais, os bens disponíveis, próprios do Município, que não podem ser aplicados no uso comum ou especial; sobre o qual exerce o Poder Público o direito de proprietário. É formado por terrenos e terras em geral, sobre as quais o Município exerça senhoria.

§ 4º. É obrigatório o cadastro de todos os bens móveis e semoventes do Município, dele devendo constar a identificação, o número de registro, o órgão ao qual encontra-se distribuído, a data de inclusão no cadastro e seu valor nesta data.

§ 5º. Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenadas.

Art. 108. A alienação de bens públicos municipais está subordinada à existência de interesse público justificado e só poderá ser realizada mediante autorização por Lei Municipal, avaliação prévia e licitação, observada a Legislação Federal pertinente.

Art. 109. Compete ao Prefeito administrar os bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 110. O Município, preferencialmente à venda de bens imóveis, outorgará concessão de direito real e uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos casos previstos em Lei Federal específica.

Art. 111. O uso de bens municipais por terceiros poderá se feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º. A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência, se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de administração indireta, exceto, quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

§ 2º. É facultada pelo Poder Executivo a cessão de uso, gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da administração indireta ou, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa, de relevante interesse social.

§ 3º. É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

§ 4º. Deverá ser outorgada a título precário e por Decreto, a permissão de uso de bens públicos.

§ 5º. Autorizar-se-á o uso de bem público para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 30 (trinta dias).

Art. 112. Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.



Art. 113. A concessão, a cessão ou a permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio da finalidade, causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 114. A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º. O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa, se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º. Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

Art. 115. Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais, as regras do artigo 111, § 2º, desta Lei Orgânica.

Art. 116. Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

#### *Seção I* DAS OBRAS

Art. 117. As obras e serviços públicos serão executadas de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município. Parágrafo único. As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgãos da administração indireta, ou ainda, por terceiros.

Art. 118. Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração de plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - projeto de obra e orçamento de seu custo;

II - os recursos detalhados para o atendimento das despesas de execução;

III - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa e de cronograma físico-financeiro.

V - economicidade.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extremas urgência, será executada sem as exigências constantes do *caput* deste artigo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal, por suas Autarquias e demais entidades da Administração Pública Indireta, e por terceiros, mediante licitação, conforme disposição nesta Lei e na Legislação Federal pertinente.

#### *Seção II* DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 119. Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local, observado:

I - o atendimento às exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;

II - a fixação de uma política tarifária justa;

III - a defesa dos direitos do usuário;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º. Lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como sobre o caráter essencial de seu contrato, sua renovação, prorrogação, sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

- II - a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;
- III - as normas relativas ao gerenciamento do Poder Público, sobre os serviços de transporte coletivo;
- IV - as obrigações das empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos;
- V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

§ 2º. O transporte coletivo tem caráter essencial.

§ 3º. É permitido ao Poder Público Municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

§ 4º. O Município disciplinará por meio de Leis, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os Entes Federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos municipais, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 120. O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, todas as formas de abuso de poder econômico.

Art. 121. As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta Lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1º. Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.

§ 2º. O Município poderá retomar o serviço público, permitido ou concedido, se executado em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 122. O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

## Capítulo V **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 123. A Administração Pública Municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência de todos os atos e fatos administrativos, como também aos seguintes preceitos:

- I - os cargos, empregos e funções públicas serão acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargos em Comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público, será de até 02 (dois) anos, prorrogáveis por uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados no concurso de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre os novos concursos para assumir cargos ou empregos na carreira;
- V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI - é garantido ao servidor público municipal, o direito à livre associação sindical, sendo vedado ao Poder Público interferir ou intervir na organização sindical da categoria;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;
- VIII - Lei Municipal reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público mediante:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os cargos de calamidade pública;

b) contrato de até 12 meses aos servidores em geral, prorrogável por mais 12 meses. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008, de 2010)

X - a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões, ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 004, de 2009)

XII - os vencimentos do cargo do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos ao Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal de serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X, XI e XIV deste artigo e nos artigos 150, II e 153, III e § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso, o disposto no inciso XI:

a) a de 02 (dois) cargos de professor;

b) a de 01 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas autarquias e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar Federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processos de licitação que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XX - as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal da autoridade responsável nos termos da Lei.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II, III, IV e IX do *caput* deste artigo implicará em nulidade do ato e na punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade de serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de Governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

§ 4º. O atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário pelo infrator, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. As pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º. A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de 15 (quinze) dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 7º. A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 8º. A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições aos ocupantes de cargo ou emprego da Administração Direta ou Indireta para terem acesso a informações privilegiadas.

§ 9º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e os critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes ;

III - a remuneração do pessoal.

§ 10. O disposto no inciso XI aplica-se às empresa públicas, às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 11. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis nos termos desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 12. As contratações previstas nas alíneas do inciso IX serão preferencialmente realizadas objetivando o aproveitamento de excedente de concurso público que tenha sido realizado para provimento de cargos pertinentes à atividade.

Art. 123-A. Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

[\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 010, de 03.12.2012\)](#)

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei;

II - nas entidades da administração indireta, os órgãos de direção serão compostos por um colegiado, com a participação de, no mínimo, um diretor eleito entre os servidores e empregados públicos, na forma da lei, sem prejuízo da constituição de Comissão de Representantes, igualmente eleitos entre os mesmos;

III - são considerados cargos de confiança na administração indireta exclusivamente aqueles que comportem encargos referentes à gestão do órgão;

IV - na administração direta e fundacional, junto aos órgãos de direção, serão constituídas, na forma da lei, Comissões de Representantes dos servidores, eleitos dentre os mesmos;

V - é obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta;

VI - os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental,

para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;

§ 1º - A participação na Comissão de Representantes ou nas Comissões previstas no inciso VI não poderá ser remunerada a nenhum título.

§ 2º - Os servidores e os empregados públicos gozarão, na forma da lei, de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou nos casos previstos no inciso II deste artigo, até 1 (um) ano após o término do mandato, se eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta grave definida em lei.

§ 3º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º Para fins da aplicação das disposições contidas no § 3º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta.

§ 5º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do § 3º, bem como ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro.

§ 6º No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o § 3º, será feita no momento da posse ou admissão.

§ 7º Aplicam-se as disposições previstas nos §§ 3º, 5º e 6º aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal.”

Art. 124. Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§ 1º. Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Aplica-se ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores a vedação a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 125. É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 126. Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento licitatório, obrigatório para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

Parágrafo único. Nas licitações, observar-se-ão sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 127. Ao Município é vedado celebrar contratos com empresas que comprovadamente:

I - desrespeitem normas de segurança;

II - utilizem práticas discriminatórias na seleção de mão de obra ou descumpram a obrigação constitucional relativa à instalação e manutenção de creches.

Parágrafo único. Às empresas que provoquem poluição ambiental, enquanto perdurar a causa poluidora, aplica-se o disposto no inciso X do artigo 9º desta Lei Orgânica.

Art. 128. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

I - realização posterior a 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão permanecer abertas por pelo menos, 20 (vinte) dias;

II - ampla divulgação do concurso;

III - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;

IV - direito do inscrito à revisão de prova, mediante solicitação devidamente fundamentada.

Art. 129. Assegurar-se-á a participação paritária dos servidores públicos municipais em:  
I - órgão de direção de entidade responsável pela previdência e assistência social da categoria;  
II - gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuam.

Art. 130. Os cargos públicos municipais serão criados por Lei, a qual fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único. A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de Resolução do Plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 131. Nos cargos em comissão, é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, respectivamente do Prefeito e Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo Municipal, e Vereadores, no âmbito da Câmara Municipal.

## Capítulo VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 132. São servidores do município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

§ 1º. É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 009, de 0.12.2012\)](#)

§ 2º. A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 009, de 0.12.2012\)](#)

§ 3º. Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a nomeação ou admissão de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 009, de 0.12.2012\)](#)

Art. 133. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, este será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

§ 4º. Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

Art. 134. O município instituirá por lei própria no âmbito de sua competência, Regime Único e Planos de Carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 005, de 2009\)](#)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. Dentre outros, aplicam-se aos servidores públicos municipais:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;

- II - garantia de vencimento nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- III - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou na aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- VI - salário família pago em razão dos dependentes do servidor que possuam menos que 14 (quatorze) anos ou sejam inválidos, nos termos de Lei específica;
- VII - duração da jornada normal de trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII - repouso semanal remunerado;
- IX - remuneração dos serviços extraordinários, superior no mínimo em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal;
- XI - licença à gestante, sem prejuízo de cargo e vencimentos, por 120 (cento e vinte) dias;
- XII - licença a paternidade, nos termos da Lei;
- XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;
- XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de higiene, saúde e segurança;
- XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVI - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVII - adicionais por tempo de serviço na forma que a Lei estabelecer;
- XVIII - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e aos cônjuges;
- XIX - atendimento em creches para crianças de 00 (zero) a 03 (três) anos e em pré-escolas para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos.
- XX - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento;
- XXI - proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

Art. 135. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados e terão os seus proventos calculados a partir dos valores fixados na forma do § 4º deste artigo:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
  - a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
  - b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º. A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 6º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município, seja na Administração direta ou indireta, para todos os efeitos legais.

§ 7º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, 'a' deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

§ 8º. A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição.

Art. 136. É assegurada, nos termos da Lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuam.

Art.137. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

§ 1º. Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta das autarquias e das fundações, todas de regime estatutário.

§ 2º. É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, e professores à associação sindical de sua categoria.

§ 3º. Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, que sejam celetistas, poderão associar-se a sindicato próprio.

I - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

II - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;

III- É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

Art.138. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais não se aplicam aos que exercem funções em serviços ou atividade essenciais, assim definida em lei.

Parágrafo único. A Lei disporá, em caso de greve, sobre os atendimentos inadiáveis da comunidade.

Art. 139. Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurado a licença prêmio.

Art. 140. É vedado a todos os servidores do município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho e também a utilização de veículos oficiais em período eleitoral.

Art. 141. É vedada a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dos de dívida ativa.

Art. 142. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.



# Título IV

## DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

### Capítulo I

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

##### *Seção I*

##### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 143. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na alínea 'b' do inciso I, do *caput* do artigo 155 da Constituição Federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos, e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. O imposto previsto na alínea 'a' do inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º. O imposto previsto na alínea 'b' do inciso I do *caput* deste artigo:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município;

§ 4º. Os serviços a que se refere a alínea 'd' do inciso I do *caput* deste artigo, serão definidos em Lei Complementar Federal.

§ 5º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

##### *Seção II*

##### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 144. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços federal ou estadual;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que a Lei Municipal as autorize;

VIII - exigir pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A Lei a que se refere o inciso VII, *in fine*, do caput deste artigo, deverá ser aprovada por  $\frac{2}{3}$  (dois terços) da Câmara Municipal.

§ 2º. A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas;

II - deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 145. Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais constantes desta Lei Orgânica.

Art. 146. O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

Art. 147. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Art. 148. O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

I - levantamento atualizado dos contribuintes;

II - lançamento e fiscalização tributária;

III - inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

### *Seção III* DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS

Art. 149. A receita do Município constituir-se-á de:

I - arrecadação dos tributos municipais;

II - participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a Constituição Federal;

III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;

V - outros ingressos.

Parágrafo único: A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por Decreto, com base em critérios estabelecidos em Lei.

Art. 150. Os recursos referidos no Art. 20, § 1º da Constituição Federal, serão aplicados prioritariamente nas seguintes áreas:

I - educação;

II - saúde;

- III - manutenção viária;
- IV - agricultura e meio ambiente;
- V - cultura;
- VI - esporte.

Art. 151. A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.

§ 1º. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do § 3º do artigo 160 desta Lei Orgânica.

§ 2º. Nenhuma Lei que crie ou aumente a despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

§ 3º. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 4º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 152. A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

## Capítulo II DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 153. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setORIZADA, para execução plurianual;

II - investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - normas para elaboração da Lei Orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 3º. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto.

§ 4º. Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º. Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções, reduzir, no Município, desigualdades setorializadas.

§ 6º. A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei.

§ 7º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º. Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do *caput* deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§ 9º. Na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei Orgânica.

Art. 154. A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da Administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 155. O Projeto de Lei que dispõe sobre Plano Plurianual de Investimentos, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, ou seja até 31 (trinta e um) de agosto, e devolvido para sanção até 15 (quinze) de dezembro.

Art. 156. O Projeto de Lei que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de abril, 08 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até 30 (trinta) de junho, data em que se encerra o primeiro período da sessão legislativa.

Art. 157. A Lei Orçamentária Municipal será enviada à Câmara até 31 (trinta e um) de agosto, quatro meses antes encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até 15 (quinze) de dezembro, data em que se encerra o primeiro período da sessão legislativa.

Art. 158. O descumprimento dos prazos previstos nos artigos 155, 156 e 157 constituem crime de responsabilidade do Prefeito, punível na forma da Legislação específica.

Art. 159. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos critérios adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º. Caberá a uma Comissão Permanente da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária anual e aos projetos que a modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - sejam relacionados com:

a) a correção de erros e omissões;

b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, na parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. Aplicam-se aos Projetos de Leis mencionados neste artigo no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º. Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais, suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 160. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinação do artigo 212 da Constituição Federal, e à prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais ou extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, mediante ato do Poder Executivo, *ad referendum* do Legislativo Municipal.

Art. 161. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, corrigidos na mesma proporção do excesso de arrecadação previstos orçamentariamente.

### Capítulo III

## **DO CONTROLE INTERNO**

162. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município,

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Título V **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### Capítulo I **DA ORDEM ECONÔMICA**

Art. 163. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com bases nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 164. A lei definirá os sistemas, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipais adequando-se aos planejamentos nacional e estadual, atendendo:

I - ao desenvolvimento geral e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à ordenação territorial;

IV - à articulação, integração e descentralização dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades da administração indireta, com atuação nas regiões, distribuindo-se adequadamente os recursos financeiros;

V - a definição de prioridades regionais.

Parágrafo único. Lei regulamentará as relações da empresa pública com o município e a sociedade.

Art. 165. Como agente normativo e regulador das atividades econômicas, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de orientação, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este obrigatório para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 166. O Município viabilizará a implantação de distrito industrial, com vistas ao desenvolvimento econômico, podendo a Lei, dentro das possibilidades do Município, conceder os seguintes incentivos:

I - concessão de uso de áreas para implantação de indústrias;

II - obras de terraplanagem;

III - garantia de conservação das estradas de acesso.

Parágrafo único. O Município incentivará a implantação de indústrias comunitárias.

Art. 167. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial nos termos da lei, a empresa brasileira de capital nacional.

Art. 168. As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, receberão do Município, tratamento jurídico especial, visando o incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificações de suas atribuições administrativas tributárias.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a atividade artesanal, o turismo, a agropecuária e a indústria.

Art. 169. O Município, por Lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 170. A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

*Seção I*  
DA POLÍTICA URBANA

Art. 171. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Lei Federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 172. A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

- I - a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;
- II - a cooperação das associações representativas do planejamento urbano municipal;
- III - o estímulo à preservação, proteção e recuperação agrícola e pecuária;
- IV - a garantia de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da cultura;
- V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle de implementação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.
- VII - a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- VIII - a função social da propriedade urbana;
- IX - a redução das desigualdades sociais e regionais;
- X - a busca do pleno emprego.

Art. 173. O Plano Diretor, instrumento básico obrigatório da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, Municipal, definirá as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.

Parágrafo único. O Plano diretor deverá dispor, além de outros sobre:

- I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- II - política de formulação de planos setoriais;
- III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares com facilidade de acessos aos locais de trabalho, serviços e lazer;
- IV - proteção ambiental;
- V - a ordenação, uso, atividades e funções de interesse zonal;
- VI - a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamentos, número de pavimentos e sua conservação;
- VII - delimitação da zona urbana e da expansão urbana;
- VIII - traçado urbano com arruamentos, alinhamentos, nivelamento das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade.

§ 1º. O controle do uso e ocupação do solo urbano, implica dentre outras, nas seguintes medidas:

- I - regulamentação do zoneamento definindo-se as áreas residenciais, comerciais, industriais, institucionais e mistas;
- II - especificação dos usos conformes e desconformes tolerados em relação à cada área, zona ou bairro da cidade;
- III - aprovação ou restrição de loteamentos;
- IV - controle das construções urbanas;
- V - proteção estética da cidade;
- VI - preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;
- VII - controle de poluição;

§ 2º. O planejamento urbano será implantado através de Lei Municipal específica, aprovada por maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de 10 (dez) dias.

Art. 174. O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará na forma da Lei, os seguintes instrumentos:

- I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- II - tombamento de imóveis;



III - regime especial de proteção urbanística e de proteção ambiental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos;

Parágrafo único. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, na forma da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, nos termos do § 4º do artigo 182 da Constituição Federal.

## *Seção II* DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 175. O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, consoante às aptidões econômicas, sociais e os recursos naturais, mobilizando todos os recursos disponíveis do setor público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural integrado, contando com a efetiva participação dos produtores, trabalhadores rurais, profissionais, técnicos ligados ao setor afim e líderes de identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas, soluções e execuções.

§ 1º. O plano de desenvolvimento rural integrado estabelecerá os objetivos e metas a curto, a médio e longo prazo, com desenvolvimento executivo em planos operativos anuais, integração de recursos, meios e programas dos vários organismos integrado da iniciativa privada, Município, Estado e União;

§ 2º. O plano de desenvolvimento rural integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União contemplado principalmente:

I - a extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;

II - a preservação da flora e da fauna;

III - o fomento, a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

IV - a assistência técnica e a extensão rural oficial, particular ou mediante convênios;

V - a pesquisa;

VI - a armazenagem, através de convênios, quer de estrutura oficial ou particular;

VII - a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;

VIII - o incentivo ao beneficiamento e à transformação industrial de produtos da agropecuária.

§ 3º. Lei Municipal instituirá o “Conselho de Desenvolvimento Rural”, constituído pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural.

Art. 176. Observada a lei, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação de reforma agrária no município.

Art. 177. O Poder Público Municipal criará o Conselho de Desenvolvimento Municipal e do Meio Ambiente, a fim de tecer diretrizes de política ambiental e orientá-lo para a criação de legislação pertinente.

Parágrafo único. O “Conselho de Desenvolvimento Municipal e do Meio-Ambiente” será regulamentado em lei.

Art. 178. O Conselho de que trata o artigo anterior, orientará o Poder Público Municipal a criar mecanismos de educação dos métodos de manejo e utilização das substâncias que comprometam a vida e o meio ambiente, em especial: agrotóxicos, demais produtos nocivos e seus resíduos.

## Capítulo IV DA ORDEM SOCIAL

### *Seção I* DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 180. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

*Seção II*  
DA SAÚDE

Art. 181. O Município prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Parágrafo único. O direito à saúde implica na garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, esporte e saneamento básico;
- II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III - livre decisão do casal no planejamento familiar;
- IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;
- VI - participação da sociedade, através de entidades representativas:
  - a) na elaboração e execução de política da saúde;
  - b) na definição de estratégias de sua implementação;
  - c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

Art. 182. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e de economia mista.

Art. 183. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único de saúde organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - valorização do profissional da área de saúde.

Art. 184. O Sistema Único de Saúde será financiado pelos recursos oriundos dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná e da União, dentre outras fontes.

§ 1º. A saúde constitui prioridade do Município, materializada através dos recursos financeiros anualmente previstos em seus orçamentos e efetivamente aplicados.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

Art. 185. Compete ao município no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - coordenar o sistema em articulação com o órgão estadual responsável pela política de saúde pública;
- II - elaborar e atualizar:
  - a) o plano municipal de saúde;
  - b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município.
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde, em conjunto com o Estado e a União;
- IV - planejar e executar as ações de:
  - a) vigilância sanitária e epidemiológica no Município;

b) proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.

V - celebrar consórcios intermunicipais para as promoção de serviços e ações de interesse comum, na área da saúde;

VI - incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII - implementar, em conjunto com os órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área da saúde;

VIII - administrar o fundo municipal de saúde.

Art. 186. A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I - Sistema Único de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. No planejamento e na execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

### *Seção III*

#### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 187. O Município, em conjunto com a União e o Estado do Paraná, prestará assistência social a quem dela necessitar, assegurando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho.

§ 1º. O Município organizará o serviço social, através de triagem feita pelo Departamento de Assistência Social de Querência do Norte, direcionando os carentes e abandonados aos seus programas assistenciais.

Art. 187-A. A adoção de uma criança, por parte de uma família, será compensada com isenção de IPTU da propriedade do adotante, até a maioridade do adotado. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica 006/2009\)](#)

Art. 188. As ações governamentais de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, de acordo com o artigo 195 da Constituição Federal, além de outras fontes, e organizadas com as diferentes diretrizes.

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município, a coordenação e a execução dos referidos programas, bem como das entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná.

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a Lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição, a representação dos segmentos da sociedade organizada.

### *Seção IV*

#### DA EDUCAÇÃO

Art. 189. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Art. 190. O Ensino Público Municipal será ministrado com a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas;

II - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que nela não tiverem acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática no ensino, na forma da Lei;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na forma da lei;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - ensino fundamental noturno, adequado às necessidades do educando, assegurado o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno;

X - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

XI - valorização dos profissionais de ensino, garantidos na forma da Lei, Plano de Carreira do Magistério com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;

XII - eleições diretas para Diretores das Escolas Municipais, na forma da Lei;

XIII - atendimento em creches para crianças de 00 (zero) a 03 (três) anos e em pré-escolas para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos.

XIV - organização do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. Os programas de ensino fundamental e de educação infantil, nos termos dos incisos II e XIII do *caput* deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º. A creche e a pré-escola deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo educativo contínuo para as crianças, devendo cumprir a função de educação, saúde e de assistência, em complementação à ação da família.

§ 3º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo.

§ 4º. O não fornecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 191. O Município deverá, em colaboração com o Estado, recensear os educandos do Ensino Fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 192. O Município poderá manter regime de cooperação com as empresas privadas locais, para viabilizar a efetivação do direito a que se refere o inciso XXV do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 193. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão a cultura de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interna confessional, constituirá disciplinas dos horários normais das escolas públicas municipais;

Art. 194. O Município aplicará anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências oriundas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do Ensino Fundamental, Pré-Escolar e na erradicação do analfabetismo.

Art. 195. Os recursos públicos municipais serão destinados às Escolas Públicas do Município, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do Ensino Fundamental e, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidas às Escolas Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, definidas em Lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes lucrativos em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra Escola Comunitária, Filantrópica ou Confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 196. Aos membros do magistério municipal será assegurado:

I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional, compatível com a função;

III - aposentadoria nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Federal;

IV - participação na gestão do ensino público municipal;

V - Estatuto do Magistério;

VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 197. Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação a ser regulamentada através de lei, relativa a:

I - Plano de Carreira do Magistério Municipal;

II - Estatuto do Magistério Municipal;

III - gestão democrática do ensino público municipal;

IV - Plano Municipal Plurianual de Educação;

V - Conselho Municipal de Educação.

Art. 198. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando o desenvolvimento do ensino em articulação com a União e o Estado, a promover:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do ensino fundamental;

III - a melhoria permanente da qualidade do ensino fundamental;

IV - a promoção humanística, científica e tecnológica de seus cidadãos, adotando o trabalho como princípio educativo;

Parágrafo único. A lei assegurará, na constituição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do município.

#### *Seção V* DA CULTURA

Art. 199. A cultura, direito de todos, é manifestação da espiritualidade humana, e deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo poder público municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

Art. 200. O Poder Público garantirá e estimulará o intercâmbio entre os órgãos competentes, a fim de assegurar, nos níveis sistematizados de ensino, como forma de desenvolvimento e aprimoramento, do potencial criativo do educando, tratamento destacado à diversas áreas artísticas e culturais.

Parágrafo único. O orçamento municipal destinará recursos para o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

Art. 201. O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor históricos, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 202. Os bens materiais e imateriais, referentes às características da cultura do Estado do Paraná, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

§ 1º. O Município dará atenção às suas instituições culturais, especialmente às bibliotecas, às artes, grupos folclóricos, grupos de danças teatrais e musicais.

§ 2º. Cabe ao Poder Público manter, à nível municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação ou pesquisa relativo ao patrimônio cultural, através da comunidade ou em seu nome.

§ 3º. O Município promoverá anualmente, através do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, uma feira da cultura, englobando feira de ciências, feira de livros e das diversas manifestações culturais do Município.

*Seção VI*  
DO DESPORTO

Art. 203. É dever do município incentivar as atividades desportivas em todas as suas formas, assegurando:

I - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária à organização de esporte educacional, amador e popular;

II - incentivo a programas de capacitação humana, pesquisa e desenvolvimento científico aplicado às atividades esportivas para jovens até 18 (dezoito) anos;

III - criação e aplicação de medidas de apoio e valorização do talento esportivo;

IV - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, bem como, destinação de área para atividades desportivas nos projetos de urbanização públicas, habitacionais e nas construções escolares;

V - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

VI - tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional;

VII - autonomia das entidades desportivas e associações quanto à sua organização e funcionamento;

VIII - promoção anual de jogos escolares junto à rede municipal de escolas de 1º (primeiro) grau existentes no Município.

Art. 204. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Parágrafo único. É vedada ao Município a concessão de subvenção a entidades desportivas profissionais.

*Seção V*  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 205. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Art. 206. Cabe ao Poder Público Municipal na forma da lei, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente:

I - estabelecer, com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores e empresários, a política municipal do meio ambiente e instituir o sistema respectivo, constituído pelos órgãos públicos do Município ligados ao setor, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

II - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, bem como, licença prévia do órgão estadual ambiental responsável pela coordenação do sistema;

III - determinar àquele que explora recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

- V - incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante celebração de acordos, convênios e consórcios, em especial para a reciclagem de resíduos;
- VI - proteger a flora e a fauna, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;
- VII - estabelecer aos que de qualquer forma, utilizarem economicamente matéria prima florestal, a obrigatoriedade, direta ou indireta, de sua reposição;
- VIII - incentivar as atividades privadas de conservação ambiental;
- IX - declarar como área de preservação permanente, o remanescentes das matas ciliares dos mananciais de bacias hidrográficas que abasteçam os centros urbanos;
- X - zelar pela utilização planejada dos recursos naturais, de modo a assegurar sua perpetuação e a minimizar o impacto ambiental;
- XI - instituir a política municipal de saneamento básico;
- XII - combater a poluição e a erosão, fiscalizando-as e interditando as atividades degradadoras, promovendo ainda, a responsabilização de seus causadores e a restauração do ambiente lesado.
- § 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras, serão responsabilizadas e terão que tomar as medidas descritas na Legislação Estadual, em relação aos resíduos por elas produzidos e, obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da Lei.
- § 2º. Ao estudo prévio de que trata o inciso II deste artigo, dar-se-á ampla publicidade.

Art. 207. São indisponíveis as terras devolutas ou as arrecadadas pelo Município, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 208. São consideradas de preservação permanente do Município as florestas e as demais formas de vegetação naturais situadas ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- I - de 05 (cinco) metros, para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
- II - igual a metade da largura dos cursos com mais de 10 (dez) metros de largura;
- III - de 100 (cem) metros, para todos os cursos d'água com mais de 200 (duzentos) metros de largura.

§ 1º. As disposições do *caput* aplicam-se às lagoas naturais e artificiais e às nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 2º. Consideram-se ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas pelo Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação destinadas:

- I - a atenuar a erosão;
- II - a formar faixas de proteção ao longo das rodovias;
- III - a assegurar condições de bem-estar público.

§ 3º. Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de ponta-sementes.

#### *Seção VI* DO SANEAMENTO

Art. 209. O Município juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único. O Programa de que trata este artigo, será regulamentado através de Lei Estadual, no sentido de garantir à maior parcela possível da população, o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 210. O Município implantará, observada a competência Estadual, o programa referido no artigo anterior, cujas premissas básicas, serão respeitadas quando da elaboração do Planejamento Urbano.

*Seção VII*  
DA HABITAÇÃO

Art. 211. A política habitacional do Município, integrada à Unidade do Estado, objetivará a solução de carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - estímulo à formação de cooperativas populares de habitação;

II - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Parágrafo único. Os conjuntos habitacionais serão dotados de infra-estrutura adequada, que possibilitem à população condições dignas de moradia, saúde, lazer, transporte, educação e abastecimento.

*Seção VIII*  
DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 212. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, em ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Art. 213. A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito à vida digna.

Art. 214. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, que atuem na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 215. O Município disporá sobre as construções dos logradouros e dos edifícios de uso público, dos meios de transporte coletivos e dos sinais de trânsito, adaptando o seu uso aos portadores de deficiência.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º. O Município buscará apoio no Departamento especializado da Secretaria Estadual de Educação, para atender aos problemas ligados aos portadores de excepcionalidade.

§ 3º. Lei concederá isenção de tributos municipais às entidades particulares, sem finalidade lucrativa, que prestem, reconhecidamente, serviços de atendimento aos portadores de excepcionalidade.



## Título VI

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 216. O Prefeito municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 217. A revisão da Lei Orgânica Municipal será realizada pelo voto de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, até 06 (seis) meses após a revisão da Constituição Estadual, prevista no artigo 2º das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 218. Os Conselhos Municipais, Fundos e Planos a que se refere esta Lei, deverão ser criados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Em igual prazo, os Conselhos Municipais, Fundos e Planos já existentes deverão ser adequados às disposições desta Lei.

Art. 219. O Município publicará, anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundamental, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício para fins de seu recenseamento e controle.

Art. 220. O planejamento municipal será acompanhado por representantes do Executivo e do Legislativo e com a cooperação das associações representativas, incluindo-se as dos moradores.

Art. 221. Não poderá ser alterada a denominação das vias públicas urbanas onde haja predominância de estabelecimentos comerciais.

Art. 222. É facultado ao Prefeito o gozo de férias anuais por um período de 30 (trinta) dias consecutivos, devendo solicitar autorização da Câmara, por escrito, 30 (trinta) dias antes de seu afastamento.

Art. 223. A pessoa física ou jurídica em débito com o Município, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 224. O Poder Legislativo promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 225. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor em 1º de janeiro do ano de 2.005, ficando revogadas as disposições constantes da Lei Orgânica do Município, de 05 (cinco) de abril de 1.990.

Edifício da Câmara Municipal de Querência do Norte, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2.004 - Marli Dias Gonçalves, Presidenta - Carlos Benvenuto, Vice-Presidente - Antônio Leodi Sabot, 1º Secretário - Adão Machado de Melo, 2º Secretário - Dalto Luciano de Vargas - Gerson Peixoto - Maria de Lourdes Davies Lago - Pedro Pereira da Silva Filho - Ricardo Paulino da Silva.